



PROCESSO : 41.255-4/2021
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
EMBARGANTE : LUZIA NUNES BRANDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 75/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. ACÓRDÃO N. 847/2023-PV QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO PROTOCOLADO CONTRA O ACÓRDÃO N. 191/2022-PP. INCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO N. 847/2023-PV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** (Doc. n. 253645/2023), opostos pela Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita, em face do **Acórdão n. 847/2023-PV**, que julgou improcedente o pedido de revisão de parecer prévio protocolado contra o Acórdão n. 191/2022-PP, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, no exercício de 2021.
2. Os autos foram submetidos ao **Conselheiro Relator**, que proferiu o **juízo de admissibilidade positivo**, conhecendo dos embargos com efeito suspensivo e devolutivo, determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos (Doc. n. 260649/2023).
3. Em Relatório Técnico de Recurso (Doc. n. 260649/2023), a Secex sugeriu o não provimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que os termos do Acórdão n. 847/2023-PV não padecem de contradição ou omissão.
4. Vieram os autos para análise dos embargos de declaração.





5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento dos Embargos de Declaração

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 370 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como a Embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos nele constantes, sendo o portador do direito que esteja ameaçado e violado. **Conforme se verifica no Acórdão n. 847/2023-PV, a Embargante é autora do Pedido de Revisão de Parecer Prévio julgado improcedente.**

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, a **Embargante alega omissão no Acórdão n. 847/2023-PV, que teria rejeitado a apreciação de documentos juntados antes do início do julgamento.**

10. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, esta impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 351, II, RI-TCE/MT). Nesse sentido, o art. 356 do RI-TCE/MT, estabelece que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias.

11. Verifica-se nos autos que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 22/09/2023, considerada publicada em 25/09/2023, Edição nº 3147 e o presente **recurso foi protocolado em 29/09/2023**, consoante se verifica no termo de aceite (Doc. n. 253644/2023), observando-se, assim, que os embargos foram





protocolados dentro do prazo recursal, tempestivos, portanto, nos termos do art. 356 do RI-TCE/MT.

12. Além disso, o art. 351, I, RI-TCE/MT, exige a **interposição por escrito**, requisito este cumprido (Doc. n. 253645/2023).

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 351, IV, RI-TCE/MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 351, V, RI-TCE/MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Públco de Contas, o pedido é apresentado com clareza.

16. Isto posto, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo **conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais**.

2.2. Mérito

17. A decisão embargada – **Acórdão n. 847/2023-PV** – julgou improcedente o pedido de revisão de parecer prévio protocolado contra o Acórdão n. 191/2022-PP, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2021.

18. A **Embargante** alega omissão no Acórdão n. 847/2023-PV, que teria rejeitado a apreciação de documentos juntados antes do início do julgamento, embora tais provas tenham sido apresentadas após o voto por escrito constar do processo digital, mas, frisa-se, antes de iniciar o julgamento oral e definitivo.





19. Registra-se que a omissão em deixar de analisar as provas apresentadas ensejou a interposição do presente recurso e espera, com mais essa tentativa, que suas alegações possam ser acolhidas, analisadas e julgadas, sobretudo porque no voto do Conselheiro Relator exsurge que a recorrente apenas alegou, mas não fez provas.

20. Nesse ponto, alega que a gestão se equivocou no ato de lançamento da despesa, bem como enfrentou a comprovada queda de arrecadação, de modo que houve mero erro material na apuração dos valores aplicados no Fundeb 70%, conforme se observa no valor arrecadado pelo Fundeb no exercício de 2021, na prestação de contas do Aplic.

21. Afirma que restou demonstrado o não atingimento correspondente ao percentual de 1,02%, porém este se mostra ínfimo, irrisório em face do seu montante, bem como que, embora não tenha alcançado os 70%, ultrapassou em muito os 60% da regra anterior.

22. Ressalta que este entendimento vem sendo adotado por este Tribunal, porém, com recomendações, à luz dos precedentes (Proc. n.º 41.172-8/2021; 41.289-9/2021; 41.219-8/221 e 41.258-9/2021) e que à luz da Resolução de Consulta n.º 18/2021 e em atenção ao art. 2º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, é necessário avaliar os obstáculos e dificuldades do gestor.

23. Em análise recursal, a Secex esclarece que os documentos apresentados pela embargante após o encerramento da fase de instrução, foram juntados aos autos em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e da fungibilidade, como memoriais.

24. Assim, afirma que não houve prejuízo à defesa pois os documentos foram aceitos e apreciados pelo Relator, inobstante o encerramento da instrução processual, mas recebidos como memoriais pois apresentados após a fase de instrução processual, conforme disposições do Regimento Interno quanto ao momento de apresentação de documentos:





Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, **durante a instrução** e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, **sob pena de preclusão**, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 107-C As unidades técnicas do Tribunal podem apresentar provas necessárias ao embasamento de suas manifestações **até o encerramento da fase instrutória**, bem como requerer ao Relator a produção de provas, desde que fundamentado nos termos do § 1º art. 107 deste Regimento. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023) (grifei)

25. Quanto ao inconformismo de mérito, destaca que o pedido de revisão de parecer prévio, comporta taxativamente os fundamentos de erro de cálculo e erro material, o que não restou configurado nos autos, conforme razões do voto:

No entanto, **as razões apontadas pela Requerente não configuram erro material**, visto que os termos do voto correspondem exatamente ao entendimento desta Relatoria em vista dos elementos contidos nos autos, em consonância com o opinativo ministerial.

26. Ainda, ressalta que o questionamento da aplicação dos recursos do Fundeb não foi a única razão para a conclusão do parecer prévio contrário, desse modo, os documentos juntados pelo recorrente após a instrução processual, não interferem no mérito da decisão.

27. Por fim, reforça que o inconformismo da recorrente se refere ao entendimento do julgador, o que não se amolda ao conceito de erro material, uma vez que este não é um vício de conteúdo do julgamento, mas sim da forma como foi exteriorizado. Tão pouco foi constatada obscuridade, contradição ou omissão, pois todos os fatos e argumentos apresentados pela recorrente foram pontualmente detalhados no Acórdão n. 847/2023-PV.

28. Entendeu pelo **não provimento dos Embargos de Declaração**, mantendo-se inabalado o Acórdão n. 847/2023 – PV.





29. O Ministério Públ co de Contas alinha-se com o posicionamento da auditoria.

30. No caso trazido à baila, a suposta omissão alegada pela parte se traduz na suposta não apreciação dos documentos juntados aos autos antes de iniciar o julgamento do processo.

31. Como bem exposto pela Secex, embora o momento processual para apresentação de provas e documentos tenha se encerrado, para o responsável, na apresentação da defesa (art. 107-B do RI-TCE/MT), o Conselheiro Relator, valendo-se do princípio da fungibilidade, recebeu a documentação como memoriais (Doc. nº 246123/2023).

32. Ato contínuo, o processo foi levado a julgamento pelo Conselheiro Relator, no qual constatou que os argumentos da recorrente não se tratava de erro material, requisito necessário para o pedido de revisão:

No entanto, as razões apontadas pela Requerente não configuram erro material, visto que os termos do voto correspondem exatamente ao entendimento desta Relatoria em vista dos elementos contidos nos autos, em consonância com o opinativo ministerial (voto – doc. n. 243491/2023).

33. Denota-se de os argumentos apresentados no Pedido de Revisão e os documentos recebidos como memoriais, não apontam qualquer erro material. Em verdade, o Pedido de Revisão de Parecer Prévio buscava rediscutir a tese, o que é vedado, da mesma forma que o Embargos de Declaração pretende o reexame da tese, não havendo nenhuma omissão, mas somente discrepância entre a decisão deste TCE e o desejo da embargante.

34. Registra-se que tanto nos documentos juntados pela recorrente antes do julgamento (memoriais), como nas alegações dos embargos de declaração, a Sra. Luzia Nunes Brandão reconhece que o valor aplicado no Fundeb 70% no exercício de 2021 foi de 68,98% e que o percentual de 1,02% seria ínfimo em face ao seu montante, de modo que não são suficientes para sanar a irregularidade:





LUZIA NUNES BRANDÃO, brasileira, convivente, prefeita do Município de Ribeirão Cascalheira, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, abaixo subscrito, vem respeitosamente perante Vossa Exceléncia, corroborando com o que foi alegado no petítorio protocolizado em 24.08.2023, requerer a fundamental juntada da documentação anexa, comprobatória das alegações do presente feito, ou seja, de que houve lançamento equivocado, por erro material, de despesas com remuneração com profissionais da educação básica, mas que, de fato, tais despesas alcançaram 68,98% dos recursos do Fundeb, fato jurídico que motiva o acolhimento do pedido de revisão, razão pela qual requer-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do exercício de 2021.

Fonte: documento externo – doc. 243259/2023

Nobres Julgadores, restou demonstrado que o não atingimento corresponde ao percentual de 1,02%, mostrando-se ínfimo, irrisório em face do seu montante.

Fonte: documento externo – doc. nº 253645/2023

35. Ainda, como bem frisou a Secex, outros elementos foram apreciados pelo Relator para a conclusão de emissão de Parecer Prévio Contrário as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, uma vez que na análise global da gestão restou demonstrado graves falhas no planejamento, direção e controle dos recursos públicos:

Encerrado o exame das irregularidades, saliento que dos 27 achados de auditoria apontados inicialmente, 4 foram sanados, permanecendo 23. Nesse sentido, coaduno com o Ministério Públco de Contas que o elevado quantitativo de divergências contábeis, o não envio dos informes via sistema Aplic, somado a ausência de transparência e de integridade dos demonstrativos comprometeram a regularidade das presentes contas.

As irregularidades relativas à intempestividade das contas, ao não envio dos informes do Aplic e a regularização do CRP foram apontadas nas contas de 2019 e 2020 e, novamente, nas contas de 2021, o que revela a falta de providências para a correção dos problemas reiteradamente alertados por esta Corte de Contas, os quais se agravaram.

O cumprimento dos limites legais relativos à aplicação de recursos na área da saúde, ao gasto com pessoal, ao endividamento público, e a existência de superávit financeiro não são os únicos critérios a serem valorados nas contas. As contas anuais de governo têm por finalidade o exame dos resultados do desempenho do exercício do mandato pela autoridade política, do compromisso e responsabilidade do administrador na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, é preciso que as contas reflitam o bom planejamento, direção e controle dos recursos





públicos que estão lhes sendo confiados, apresentando as documentações corretamente a este Tribunal. (grifos nossos)

36. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração**, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão n. 847/2023-PV.

3. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 370 e ss. do RI-TCE/MT;

b) **no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da ausência de omissão na decisão combatida, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão n. 847/2023-PV.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 05 de fevereiro de 2024.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC nº 001/2024)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

